



# INFORMATIVO JURÍDICO

27 de fevereiro de 2009 – Nº 70 – Ano 5

## O RISCO DA TERCEIRIZAÇÃO

O Secretário Geral do SETCESP, Sr. Alexandre Duarte, enviou ao setor jurídico do SETCESP uma matéria sobre um julgado trabalhista interessante e esclarecedor sobre o risco da terceirização.

O assunto não é novo, ganhou dimensão no ano 1990 e continua atual, pois, a terceirização é uma ferramenta de gestão empresarial, necessária à competitividade dos negócios e à sobrevivência do mesmo.

Porém, como ela alcança direitos trabalhistas, a Justiça do Trabalho sempre tem sido provocada a se manifestar e, através da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, foi sedimentado o entendimento, em apertada síntese, que quem terceiriza tem responsabilidade subsidiária em relação aos direitos dos empregados cedidos pela empresa contratada. Ou seja, se empresa que colocou empregado à disposição do contratante não honrar com as obrigações trabalhistas em relação a este empregado, a empresa que a contratou deverá fazê-lo.

Foi exatamente o que aconteceu com a empresa citada na matéria trazida pelo nosso Secretário Geral, que reproduzimos na íntegra:

*“Empresa do ramo de higiene está obrigada a pagar verbas trabalhistas e multa para o funcionário de uma empresa terceirizada. De acordo com a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao firmar um contrato com uma empresa, é preciso checar as condições trabalhistas que esta oferece.*

*No recurso, a empresa contratante esclareceu que a prestação foi em caráter eventual, fato desconhecido pelo Tribunal Regional da 15ª Região (Campinas). A relatora no TST, ministra Mara de Assis Calsing, explicou que não cabia a discussão a respeito da terceirização, uma vez que já foi definida pela segunda instância e qualquer manifestação contrária “demandaria o envolvimento de fatos e provas, o que é vedado na atual esfera recursal, conforme o disposto na Súmula 126 do TST”.*

*A instância regional declarou que a culpa da empresa contratante cabe por ter se beneficiado do trabalho do empregado e ter contratado serviços de empresa inidônea sem fiscalizar as obrigações trabalhistas e previdenciárias.*

*O TRT também afirmou que “o tomador do serviço, ao optar pelo sistema de terceirização de mão-de-obra, deve procurar se resguardar, verificando antes a capacidade empresarial daquele com quem contrata.” Pois caso a contratada não cumpra o dever, a empresa contratante deverá responder. O TST manteve a decisão (Recurso – RR-90.820.051.011.500.9).”*

Como podemos observar do texto acima, tirante o aspecto processual, a empresa condenada fez terceirização de mão de obra com uma firma que não cumpria suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, e o pior, não fiscalizava a mesma, não exigia que apresentasse comprovante de pagamento de salários, férias, 13º, recolhimento de contribuição previdenciária, etc. O que culminou na sua responsabilidade subsidiária tendo que arcar com todas estas obrigações, já que a quem competia fazê-lo não o fez.

***Adauto Bentivegna Filho***  
***Advogado e Assessor da Presidência***